

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO NORTE DE MINAS -- SUPRAM/NM.

Ref: Recurso – Licenciamento Ambiental

Processo Administrativo ("PA") nº 12069/2004/005/2014.

SUPRAM N.º 005/2014
Protocolo nº 10101330/2018
Recebido em 06/06/2018
em Recurso de Licença

BRASCAN EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.840.956/0001-03, com sede na Av. Dr. José Correia Machado nº 1079, sala 10, Bairro Ibituruna, CEP 394001-832, Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais ("BEF" ou "RECORRENTE"), por seus representantes legais adiante subscritos (Cf. Anexo [1]), vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41 do Decreto Estadual 47.383/2018, apresentar, tempestivamente, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO

em face da decisão de arquivamento proferida pelo Ilmo. Sr. Superintendente dessa SUPRAM/NM (Cf. Anexo [2]), requerendo que o mesmo seja recebido nos termos do que autoriza o parágrafo único do artigo 57 da Lei Estadual 14.184/2002 e, cumpridas as formalidades legais, seja remetido à Unidade Regional Colegiada Norte de Minas do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM ("URC-NM/COPAM"), sem prejuízo do preliminar exercício de Juízo de Reconsideração da decisão, por Vossa Senhoria.

Caso não seja exercido o Juízo de Reconsideração da decisão, requer-se seja remetido, o presente Recurso, à análise e julgamento da d. URC/COPAM.

Nesses termos,
Pede Deferimento.

De Juiz de Fora para Montes Claros, em 28 de maio de 2018.

LUCAS LAGROTTA DE SOUZA

OAB/MG 103.314

RODRIGO FREIRE DE MORAES

OAB/MG 79.247

Para Xuxi,
Favor analisar e
tomar as providências
cabíveis

[Signature]
06/04/18

Ruyada Raphaela
Favor providenciar análise
Mac. 08/06/18

[Signature]
Yuri Rafael de Oliveira Trovão
Diretor de Controle Processual
SUPRAM - NM
MASP 449172-6

Buiz,
feito o juízo de admissibili-
dade, favor aditar em as tóni-
co responsável para parecer.

28/08/19
Rafaela Eloudeis

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA NORTE DE MINAS DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – URC-NM/COPAM.

Recorrente: BRSCAN EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA. (“BEF” OU “RECORRENTE”)

Recorrido: SUPRAM/NM

PA COPAM: 12069/2004/005/2014.

Aos Eméritos Conselheiros,

DAS RAZÕES RECURSAIS

I. PRELIMINARMENTE

I.1. Da Admissibilidade, Competência e Reconsideração

1. De acordo com o artigo 41, do Decreto Estadual 47.383/2018, “*competem às Unidades Regionais Colegiadas - URCs - do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela SEMAD, admitida a reconsideração pelas respectivas unidades*”.

2. Dessa forma, tendo em vista que a decisão quanto ao arquivamento foi proferida pelo Superintendente da SUPRAM/NM, a URC é o órgão colegiado competente à análise do presente Recurso.

3. Contudo, considerando o que dispõe o artigo 41, supramencionado, bem como o conteúdo do artigo 47, ambos do Decreto Estadual 47.383/2018, o Recurso deverá ser submetido, preliminarmente, à análise da entidade responsável pela decisão relativa ao requerimento de licenciamento ambiental – seja essa a SUPRAM/NM – que, entendendo cabível, reconsiderará a sua decisão. Não havendo reconsideração da decisão, o Recurso será submetido à apreciação da instância competente – seja essa a URC, o que se requer desde já.

II.2. Da Tempestividade

4. De acordo com o artigo 44, do Decreto Estadual 47.383/2018, o prazo para interposição de Recurso em face de decisão de arquivamento de processo de licenciamento ambiental é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão impugnada.

5. Tendo em vista que a publicação do ato de arquivamento se deu na data de 26 de abril de 2018 (quinta-feira) (Cf. Anexo [3]), o prazo teve início em 27 de abril de 2018 (sexta-feira), findando-se, por conseguinte, no dia 26 de maio de 2018 (sábado), e prorrogando-se, automaticamente, para o dia útil subsequente, ou seja, dia 28 de maio de 2018 (segunda-feira), o que ocorre nos termos do art. 59, §1º da Lei Estadual 14.184/2002. Evidenciada assim a tempestividade do presente recurso.

II. DOS FATOS

6. Em 13 de agosto de 2014, a BEF requereu a essa SUPRAM/NM a emissão de Licença de Operação (“LO”), referente à atividade de produção de carvão no empreendimento denominado Fazenda Chapada A (“Empreendimento ou Fazenda”) por meio do Formulário de Orientação Básica Integrada (“FOBI”) nº 0571584/2014, apresentando, tempestivamente, todos os documentos necessários à formalização do PA nº 12069/2004/005/2014 (“PA-LO”).

7. Posteriormente, em 11 de fevereiro de 2016, a BEF recebeu o Ofício SUPRAM/NM nº 173/2016 (Cf. Anexo [4]), por meio do qual foram requeridas informações complementares relacionadas ao Empreendimento, as quais foram tempestivamente atendidas, por meio do Protocolo nº R0167903/2016, em 19 de abril de 2016 (Cf. fls. S/N do PA-LO).

8. Ato contínuo, em 1º de dezembro de 2017, foi realizada reunião entre BEF e SUPRAM/NM, relatada em documento próprio denominado “Síntese de Reunião” (Cf. Anexo [5]), por meio do qual foram requeridas novas informações por esse órgão ambiental.

9. Em 28 de dezembro de 2017, a BEF apresentou o Protocolo nº 318961/2017 (Cf. fls. S/N do PA-LO), em resposta à Síntese de Reunião, atendendo a todos os itens questionados.

10. Uma vez analisadas todas as informações complementares requeridas e apresentadas, o que foi refletido nas Papeletas de Despacho nº 13/2018, de 28 de fevereiro de 2018, e nº 235/2018, de 23 de abril de 2018 (Cf. Anexo [2]), a SUPRAM/NM considerou que algumas delas foram satisfatórias e outras incompletas e/ou insatisfatórias, o que será devidamente abordado de forma concreta, mais à frente.

11. Além disso, na mesma oportunidade em que foram emitidas as Papeletas de Despacho em referência, a SUPRAM/NM indicou que “no que tange à reserva legal do empreendimento, a pendência está além das informações complementares acima apresentadas – e consideradas pela equipe técnica como insatisfatórias” (Cf. Anexo [2]).

12. Por esta razão, em 26 de abril de 2018, o Superintendente dessa SUPRAM/NM determinou o arquivamento do PA LO, ato esse que se tornou público por meio da Publicação no Diário Oficial de Minas Gerais, de 26 de abril de 2018, à página 4 do Diário do Executivo (Cf. Anexo [3]), que dispôs:

“O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Norte de Minas, torna público o arquivamento dos processos de Licenciamento Ambiental abaixo identificados: [...] 2. Licença de Operação: *Brascan Empreendimentos Florestais Ltda./Fazenda Chapada A – Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada – Jequitaiá/MG – PA/Nº 12069/2004/005/2014 – Classe 5. Motivo: Não atendimento as informações complementares. [...]”

13. Porém, tal decisão não deve prosperar tendo em vista que o cumprimento insatisfatório alegado pela SUPRAM/NM não se verificou, o que se afirma diante dos fatos e argumentos a seguir expostos.

III. DO ARQUIVAMENTO INJUSTIFICADO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO

14. Prefacialmente, vale notar que conforme se extrai da decisão de arquivamento proferida pela SUPRAM/NM, consubstanciada no OF/SUPRAM-NM Nº 1235/2018, o ato administrativo de arquivamento teria como fundamento o seguinte:

“falta de informações essenciais para prosseguir com as análises técnico jurídicas referentes ao licenciamento ambiental em questão.”

15. Merece nota o fato de que, em sentido diverso, o Ato de Arquivamento que deu origem ao Ofício afirma expressamente que as análises técnico-jurídicas não puderam prosseguir por “apresentação de **condicionantes** incompletas ou insatisfatórias”:

Considerando que, perante a apresentação de **condicionantes** incompletas ou insatisfatórias, não há como dar continuidade às análises técnico-jurídicas referentes ao licenciamento ambiental em questão. *(grifo nosso)*

16. Não obstante, verificando o disposto no art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, fica patente que ambas as situações descritas não estão previstas como causa de arquivamento do processo de licenciamento, em especial aquela que consta como fundamento do ato de arquivamento (descumprimento de condicionantes):

Art. 33. O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:
I - a requerimento do empreendedor;
II - quando o empreendedor **deixar de apresentar** a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;
III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;
IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.